

*vão H. B.O.  
I Série 14/1/02*



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	4 800\$00	3 500\$00
II Série .....	3 200\$00	1 900\$00
I e II Séries .....	6 500\$00	4 200\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	6 500\$00	5 000\$00
II Série .....	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries .....	8 200\$00	5 500\$00

Para outros países:

I Série .....	7 000\$00	6 000\$00
II Série .....	5 500\$00	4 500\$00
I e II Séries .....	9 000\$00	7 000\$00

## AVISO

**Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2002, até 31 de Dezembro do corrente ano.**

**O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.**

**Aos organismos do Estado que têm contas por liquidar não serão renovados as suas assinaturas até completa regularização das situações pendentes.**

**As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através de Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações nºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial nº 21, II Série, de 21 de Maio de 2001.**

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Assinaturas	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	4 800\$00	3 500\$00	6 500\$00	5 000\$00	7 000\$00	6 000\$00
2ª Série	3 200\$00	1 900\$00	4 500\$00	3 500\$00	5 500\$00	4 500\$00
1ª e 2ª Séries	6 500\$00	4 200\$00	8 200\$00	5 500\$00	9 000\$00	7 000\$00

TABELA II

Assinaturas	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

## SUMÁRIO

### **Chefia do Governo:**

Direcção-Geral da Administração Pública.

### **Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:**

Direcção de Administração.

### **Ministério das Finanças e Planeamento:**

Direcção de Serviço da Administração.

### **Ministério da Justiça e Administração Interna:**

Direcção dos Serviços Judiciários.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

### **Ministério da Agricultura e Pescas:**

Direcção da Administração.

### **Ministério da Educação, Cultura e Desportos**

Secretaria-Geral.

### **Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade**

Direcção -Geral dos Recursos Humanos e Administração.

### **Ministério do Turismo, Indústria e Comércio**

Direcção dos Serviços de Administração.

### **Supremo Tribunal de Justiça:**

Secretaria.

### **Município de São Domingos:**

Câmara Municipal.

Anúncios judiciais e outros.

## CHEFIA DO GOVERNO

### **Direcção-Geral da Administração Pública**

Despachos de S. Exª a Secretária de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local:

De 11 de Outubro de 2001:

Lídia Maria Pires Sancha, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, é transferida, ao abrigo dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº87/92, de 16 de Julho, para o Gabinete da Descentralização da Secretaria de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local, na mesma situação e categoria.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita no Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Gabinete da Descentralização da Secretaria de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local. -- (Isento do visto do Tribunal de Contas).

De 5 de Dezembro:

Maria Fernanda de Almeida Barbosa Vicente Monteiro, oficial principal, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do Gabinete de Descentralização – concedida licença sem vencimento de longa duração, por um período de um ano, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2001.

Direcção-Geral da Administração Pública, 10 de Dezembro de 2001, — A Directora, *Alice Lima Fonseca*.

—o—o—

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

### **Direcção de Administração**

Despachos de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

De 31 de Maio de 1999:

João Baptista Almeida Brito, assistente administrativo, referência 6, escala A, do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, que se encontrava de licença sem vencimento de longa duração, regressa ao quadro de origem nos termos do artigo 50º, nº6, do decreto-Legislativo nº3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na rubrica, Cl.E. 01.01.99 do orçamento vigente – (Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Dezembro de 2001).

Direcção de Administração, 12 de Dezembro de 2001. – O Director, António do Rosário Ramos.

—o—o—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

### **Direcção de Serviço de Administração**

Despachos de S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 21 de Março de 2001:

Júlia Mendes Tavares, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nomeada em comissão de serviço, para exercer as funções de assistente administrativo, referência 6, escalão A, nos termos do nº4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº2 alínea a) do artigo 29º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

DA despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 3ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Dezembro de 2001).

De 9 de Outubro :

Marino Vieira de Andrade, Júnior, inspector aduaneiro, referência 14, escalão A, do quadro da Direcção-Geral das Alfândegas, do Ministério das Finanças e Planeamento exercendo em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director de Inspeção, Organização e Contabilidade, reconduzido no mesmo cargo, nos termos do nº2 dos artigos 3º e 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Carlos Alberto Brito, inspector aduaneiro superior, referência 15, escalão B, do quadro da Direcção-Geral das Alfândegas, do Ministério das Finanças e Planeamento exercendo em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director de Luta Contra a Fraude, reconduzido no mesmo cargo, nos termos do nº2 dos artigos 3º e 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Arlindo Arnaldo Chantre, inspector aduaneiro superior, referência 15, escalão C, do quadro da Direcção-Geral das Alfândegas, do Ministério das Finanças e Planeamento nomeado em comissão ordinária de serviço, para exercer as funções de Director de Estudos e Relações Internacionais, nos termos do nº2 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho e nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Carlos Guido St'Aubyn de Figueiredo, inspector aduaneiro, referência 14, escalão A, do quadro da Direcção-Geral das Alfândegas, do Ministério das Finanças e Planeamento nomeado em comissão ordinária de serviço, para exercer as funções de Director da Circunscrição Aduaneira da Praia, nos termos do nº2 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho e nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Victor Manuel Querido Varela, inspector aduaneiro, referência 14, escalão A, do quadro da Direcção-Geral das Alfândegas, do Ministério das Finanças e Planeamento nomeado em comissão ordinária de serviço, para exercer as funções de Director dos Regimes e Procedimentos Aduaneiros, nos termos do nº2 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho e nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 5ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento. - (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Dezembro de 2001).

De 6 de Dezembro:

É dada por finda a requisição do Verificador aduaneiro, referência 8, escalão C, José Crisanto Soares Brito Delgado, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, junto da Câmara Municipal da Boa Vista, ao abrigo do artigo 12º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho,

Despacho do Director-Geral das Contribuições e Impostos por delegação de S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 11 de Dezembro de 2001:

Ficam inscritos como técnicos de contas os indivíduos abaixo indicados:

Verónica Fortes do Rosário Centeio

Nelson Alves Fernandes

Fernando Jorge Tavares Pinto.

Direcção dos Serviços de Administração, na Praia, aos 8 de Janeiro de 2002. — O Director, *Carlos Manuel Barreto Santos*

—o§o—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção dos Serviços Judiciários

#### RECTIFICAÇÃO

Por erro da administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº47/2001; II Série, de 19 de Novembro, o despacho de S. Exª a Ministra da Justiça e Administração Interna, de 20 de Março de 2001, referente ao reingresso da escritã de direito, referência 3, escalão A, Maria da Cruz da Moura da Silva, de novo, se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

A mesma deve iniciar as funções, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea a), nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº46/89, de 26 de Junho, com efeitos a partir da data do despacho.

Deve ler-se:

A mesma deve iniciar as funções, por urgente conveniência de serviço, nos termos da alínea a), nº1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº46/89, de 26 de Junho, ficando colocada no Tribunal Judicial de Comarca do Sal, com efeitos a partir da data do despacho.

Direcção dos Serviços Judiciários, na Praia, aos 2 de Dezembro de 2001. — A Directora, *Maria de Fátima da Silva*.

## Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

### COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, comunica-se que, João Gomes, agente de primeira classe da Polícia de Ordem Pública, efectivo da Terceira Esquadra Policial do Comando Regional da Praia, que se encontrava de licença sem vencimento por 90 dias, reassumiu as suas funções no passado dia 7 de Dezembro de 2001.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, aos 20 de Dezembro de 2001. — O Director, *José Henrique Moreno Mendes*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Direcção da Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Agricultura e Pescas:

De 16 de Dezembro de 2001:

Iolanda Filomena Dias Brites, técnica adjunto, referência 11, escalão C, do quadro definitivo da Direcção-Geral das Pescas do Ministério da Agricultura e Pescas, exercendo em comissão de serviço as funções de Directora Regional de Sotavento do INDP, a seu pedido, é dada por finda a referida comissão.

Direcção de Administração, 4 de Janeiro de 2002. — O Director de Administração, *Oswaldo de Oliveira e Cruz*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

### Secretaria-Geral

Despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Cultura e Desportos:

De 14 de Agosto de 2001:

António Alberto Lopes, animador em Educação de Adultos de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço no Centro Concelhio de Alfabetização do Concelho de São Filipe, nomeado definitivamente, na carreira docente na mesma categoria, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Legislativo nº7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº1, do artigo 13º da Lei nº102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Despacho do Secretário-Geral, por delegação de competência de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Educação, Cultura e Desportos:

De 29 de Novembro de 2001:

Elisa, Maria Lopes Fortes Santos, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, da Delegação do Ministério da Educação, Cultura e Desportos do Concelho do Porto Novo, transferida, a seu pedido, na mesma situação e categoria para a Escola Industrial e Comercial do Mindelo, ao abrigo do nº1 do artigo 4º do decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

Secretaria-Geral, 27 de Dezembro de 2001. — O Secretário-Geral, *Bartolomeu Lopes Varela*.

o

## MINISTÉRIO DA SAÚDE, EMPREGO E SOLIDARIEDADE

### Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade:

De 23 de Novembro de 2001:

Manuel Espírito Santo Boaventura, funcionário, aposentado, da Capitânia dos Portos de Barlavento, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 31 de Outubro de 2001, que é do seguinte teor:

“Que o examinado deve ser evacuado para continuação de terapêutica já iniciada no Serviço de Gastroenterologia do Hospital Egas Moniz, em Portugal”.

Idalina Maria Alves, professora da Escola Secundária “Jorge Barbosa”, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 7 de Novembro de 2001, que é do seguinte teor:

“Deve ser considerada incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional.

Maria das Dores da Conceição, ajudante de serviços gerais, eventual, do Hospital “Dr. Baptista de Sousa”, São Vicente, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 7 de Novembro de 2001, que é do seguinte teor:

“Deve ser considerada incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional.

Obs: Devem ser-lhe justificadas as faltas dadas de Março de 2001, até à presente data”.

De 28:

Valdir Eliandro Monteiro Furtado, filho da professora do quadro do Ministério da Educação, Cultura e Desportos, Margarida Gomes Monteiro, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 22 de Novembro de 2001, que é do seguinte teor:

“Que o examinado deve ser evacuado com a máxima urgência para um Serviço de Oncologia”.

Obs: Dado à sua menoridade, deve ser acompanhado por um familiar.

De 30:

Cinira Cândida da Moura Tavares, filha do professor do quadro do Ministério da Educação, Cultura e Desportos, António S. Tavares, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 22 de Novembro de 2001, que é do seguinte teor:

“Que o examinado seja evacuado para um Serviço de Ortopedia”.

Obs: Dado à sua menoridade, deve ser acompanhado por um familiar.

De 5 de Dezembro;

Arcelinda Margarida da Rocha Lima Barreto, médica assistente, escalão IV, índice 155, do quadro do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 5 de Dezembro de 2001, que é do seguinte teor:

“Que a paciente deve ser tratada com máxima urgência em Portugal”.

De 17:

Onildo Melício Pires, funcionário, aposentado, do Ministério das Finanças e Planeamento, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 13 de Dezembro de 2001, que é do seguinte teor:

“Apresentado, após o regresso de Portugal”.

De 20:

José de Fátima Semedo da Rosa, médico assistente, escalão IV, índice 155, do quadro do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, em serviço na Delegacia de Saúde da Praia, transferido por conveniência de serviço, para a Delegacia de Saúde do Sal, com efeitos a partir de 7 de Janeiro de 2002.

De 21:

Maria Socorro Barbosa Vicente, professora do Ensino Básico Integrado, do quadro do Ministério da Educação, Cultura e Desportos, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 23 de Agosto de 2001, que é do seguinte teor:

“Que o examinado se encontra definitivamente incapaz para o exercício da sua actividade profissional”.

Faustino Lopes Ferreira, guarda florestal, do quadro do Ministério da Agricultura e Pescas, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 13 de Dezembro de 2001, que é do seguinte teor:

“Que o examinado se encontra definitivamente incapaz para exercer qualquer actividade profissional”.

Angela Maria Borges de Deus Paiva, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão D, do quadro do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 8 de Novembro de 2001, que é do seguinte teor:

“Que a examinada deve ser evacuada para um Centro Especializado em Neurocirurgia/Endocrinologia”.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, aos 28 de Dezembro de 2001. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

o

## MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Direcção de Administração

Despachos de S. Ex<sup>a</sup> o Ministro do Turismo, Indústria e Comércio:

De 13 de Setembro de 2001:

Augustin Sagna, major dos quadros permanentes das Forças Armadas de

Cabo Verde, é nomeado para em comissão ordinária de serviço, de conformidade como os nºs 1 e 3 do artigo 3º e nº1 do artigo 4º do Decreto-Legislativo nº3/95, de 20 de Junho, na nova redacção que lhe foi conferido pelo Decreto-Legislativo nº1/98, de 8 de Junho, exercer as funções de Director de Gabinete do Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, com efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 1ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio.

De 26 de Novembro:

Augustin Sagna, major dos quadros permanentes das Forças Armadas de Cabo Verde, é dada por finda a comissão ordinária de serviço nas funções de Director de Gabinete do Ministro do Turismo, Indústria e Comércio a partir de 1 de Dezembro de 2001, nos termos da alínea c), do nº6, do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, conjugado com o nº2 do artigo 44º do Decreto-Lei nº8/2001, de 2 de Abril.

Zoivi Roque Plá, inspectora, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, é dada por finda a comissão ordinária de serviço, a partir de 1 de Dezembro de 2001 nas funções que fora nomeada por conveniência de serviço para em regime de substituição desempenhar o cargo de Inspectora-Geral das Actividades Económicas, nos termos da alínea c), do nº6, do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, conjugado com o nº2 do artigo 44º do Decreto-Lei nº8/2001, de 2 de Abril.

De 19 de Dezembro:

Carlos Jorge Oliveira Gomes dos Anjos, mestre em gestão de informações, é nomeado para em comissão ordinária de serviço, de conformidade como os nºs 1 e 3 do artigo 3º e nº1 do artigo 4º do Decreto-Legislativo nº3/95, de 20 de Junho, na nova redacção que lhe foi conferido pelo Decreto-Legislativo nº1/98, de 8 de Junho, exercer as funções de Director de Gabinete do Ministro do Turismo, Indústria e Comércio, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2002.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 1ª, Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento do Ministério do Turismo, Indústria e Comércio.

Direcção dos Serviços de Administração, na Praia, 27 de Dezembro de 2001. — O Director Administrativo, *Jorge dos Reis Pinto*.

o

## MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

### Câmara Municipal

#### RECTIFICAÇÃO

No *Boletim Oficial* nº46/2001, II Série, de 12 de Novembro publicou-se forma inexacta a Deliberação da Câmara Municipal de São Domingos, de 12 de Outubro, sobre nomeação de José Rui de Pina Tavares, rectifica-se como segue:

Onde se lê:

José Rui de Pina.

Deve ler-se:

José Rui de Pina Tavares.

Câmara Municipal de São Domingos, 20 de Dezembro de 2001. — O Secretário Municipal, *Boaventura Silva Alves*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

#### Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação

##### Conservatória dos Registos da Região da Praia

O CONSERVADOR, SUBSTITUTO :DR. JORGE PEDRO BARBOSA RODRIGUES PIRES

#### EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de oito folhas estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade anónima com a denominação BANCO SUL ATLÁNTICO, SA.

#### ESTATUTOS

##### Artigo 1º

É constituída uma instituição financeira internacional sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de BANCO SUL ATLÁNTICO, (IFI) SA.

##### Artigo 2º

A sociedade tem a sede na cidade da Praia, Cabo Verde.

##### Artigo 3º

A sociedade durará por tempo indeterminado.

##### Artigo 4º

A sociedade tem por objecto exclusivo o comércio bancário em geral, incluindo as operações cambiais, a gestão de fundos de investimento mobiliário e imobiliário, a emissão, por conta própria ou alheia, de títulos de crédito negociáveis, a gestão de patrimónios, de forma livre ou vinculada, prestação de serviços de aconselhamento em matéria de domiciliação de activos e eficiência fiscal e outras actividades financeiras (vg. leasing, factoring) compatíveis com a lei.

##### Artigo 5º

A sociedade apenas contratará com não residentes em Cabo Verde as operações que constituem o seu objecto social, com ressalva dos casos excepcionais pela lei.

##### Artigo 6º

1. O capital social é de 150 000 000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos), representado por cento e cinquenta mil acções ordinárias com o valor de 1 000\$00 cada uma, das quais no mínimo noventa mil serão nominativas, podendo as restantes ser emitidas ao portador.

2. O capital social encontra-se inteiramente subscrito e está realizado em cinquenta por cento.

##### Artigo 7º

1. Haverá títulos de 1, 5, 50, 100, 1 000 e 10 000 acções, podendo o conselho de administração emitir certificados provisórios e definitivos de qualquer número de acções, bem como optar pela sua forma meramente escritural.

2. As despesas com o desdobraimento de títulos correrão por conta dos accionistas.

##### Artigo 8º

Os accionistas terão preferência nos aumentos de capital na proporção das acções que possuírem, com excepção de deliberação em contrário da assembleia-geral e da situação prevista no artigo 28º.

##### Artigo 9º

A sociedade pode emitir certificados de depósito, obrigações e outros títulos de dívida a curto, médio e longo prazos por deliberação do conselho de administração, observadas as disposições legais aplicáveis.

## Artigo 10º

São órgãos da sociedade a assembleia-geral, o conselho de administração e o fiscal único.

## Artigo 11º

1. A assembleia-geral é formada pelos accionistas com direito de voto.
2. A cada 100 acções corresponde um voto.
3. Os accionistas possuidores dum número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a reuni-lo, fazendo-se representar por um deles.
4. Qualquer accionista com direito de voto, pessoa singular ou colectiva, pode fazer-se representar na assembleia-geral, nos termos da lei.
5. Os membros dos órgãos sociais deverão estar presentes nas reuniões da assembleia-geral e poderão participar nos seus trabalhos, sem que tenham, naquela qualidade, direito de voto.

## Artigo 12º

1. A assembleia-geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta por cento e mais uma acções e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante de capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.
2. A convocatória da assembleia-geral será feita pelo presidente da mesa ou por quem o substitua, no prazo e pelos meios previstos na lei.
3. A convocatória duma assembleia-geral pode fixar uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir por falta de quorum, dentro de trinta dias mas não antes de quinze, podendo esta deliberar qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante de capital que lhes couber.

## Artigo 13º

1. A assembleia-geral reúne ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano para discutir e aprovar ou modificar o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo e o relatório do conselho fiscal.
2. A assembleia reunirá ainda extraordinariamente a pedido de um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem pelo menos cinco por cento do capital social, para tratar dos assuntos para que tenha sido convocada, os quais constarão expressamente da convocatória.

## Artigo 14º

1. Compete à assembleia-geral:
  - a) Apreciar, discutir e votar o relatório do conselho de administração, o balanço, as contas e os pareceres que sobre eles hajam sido emitidos por quem de direito;
  - b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
  - c) Eleger a mesa da assembleia-geral, os membros do conselho de administração, bem como os respectivos presidentes, o fiscal único e o seu substituto;
  - d) Deliberar sobre alterações estatutárias e do capital;
  - e) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais, podendo designar uma comissão de vencimentos e nela delegar esta competência;
  - f) Autorizar a celebração de contratos de subordinação em relação a uma sociedade participante, se e quando permitidos por lei;
  - g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos expressos, sempre que a lei ou os estatutos não requiriram maioria qualificada.
3. Para efeitos de alterações estatutárias, aumentos de capital que não sejam a simples incorporação de reservas e eleição de titulares de órgãos sociais, a assembleia só pode reunir em primeira convocação com a presença mínima da maioria absoluta dos accionistas com direito de voto.

## Artigo 15º

A assembleia-geral reunirá na sede social ou no local indicado nos anúncios convocatórios e é dirigida pelo presidente da respectiva mesa, a que também pertence um secretário, eleitos por períodos de três anos, renováveis.

## Artigo 16º

1. As deliberações da assembleia-geral serão tomadas por maioria dos votos presentes, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.
2. Requer-se a maioria qualificada de dois terços do capital representado para alterações dos estatutos.

## Artigo 17º

1. O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, no mínimo três, um dos quais presidirá.
2. O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável, subsistindo até à sua tomada de posse dos membros que os vierem a substituir.
3. Os membros do conselho de administração são dispensados de apresentar caução pelo exercício dos seus cargos.
4. As vagas e impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidos por cooptação dos seus membros até que a primeira assembleia-geral sobre eles definitivamente proveja.

## Artigo 18º

Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes de gerência, orientando os negócios sociais e administrando o seu património, e representar a sociedade em juízo e fora dele, nomeadamente:

- a) Elaborar o relatório, dar balanço e prestar contas à assembleia-geral em relação a cada exercício, propondo a aplicação dos resultados apurados;
- b) Executar as deliberações da assembleia-geral;
- c) Elaborar normas, regulamentos e procedimentos internos;
- d) Contratar e despedir pessoal, exercendo o poder disciplinar;
- e) Adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, nomeadamente participações no capital de sociedades, de acordo com o objecto social;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações e outros títulos de dívida;
- g) Supervisionar a acção das entidades em que haja delegado os seus poderes.

## Artigo 19º

1. O conselho de administração pode delegar todas ou parte das suas competências por lei delegáveis, salvo as previstas na alínea g) do artigo anterior, num dos administradores, numa comissão executiva ou, por contrato de gestão, numa empresa especializada.
2. A revogação da delegação de competências carece de confirmação em assembleia-geral, e sujeitar-se-á às regras contratuais, se efectuada ao abrigo do contrato de gestão.
3. O contrato de gestão deverá obrigatoriamente prever mecanismos de cessação dos vínculos contratuais ou de redução dos poderes delegados, nomeadamente no caso de não aprovação pelo conselho de administração do relatório de contas anuais, ou do plano de actividades do orçamento.
4. Competências específicas do conselho de administração, designadamente no tocante a decisões operacionais e actos que obriguem a sociedade, podem ser delegadas, ou subdelegadas, em procuradores.

## Artigo 20º

1. A sociedade obriga-se pelas assinaturas de duas das seguintes entidades:
  - a) Membros do conselho de administração;
  - b) Membros da comissão executiva;
  - c) Mandatários com poderes plenos, ou específicos, nos termos do respectivo mandato.

2. Documentos da sociedade, como acções, títulos de crédito, extractos de conta e outros de mero expediente podem ser assinados por processos de reprodução fotográfica, tipográfica, mecânica ou por chancela.

Artigo 21º

1. O conselho de administração reúne mensalmente. Fá-lo-á trimestralmente se tiver delegado as suas competências num administrador, numa comissão executiva, ou as tiver transmitido, por contrato, para uma entidade gestora.

2. O conselho de administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros, sendo porém lícito aos administradores fazerem-se representar por outros se, por motivo de justificada urgência, a reunião não poder aguardar ocasião em que a presença física da maioria dos seus membros seja possível.

3. As deliberações do conselho são tomadas por maioria simples dos votos expressos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 22º

1. O conselho de administração poderá criar uma comissão executiva com três ou cinco membros.

2. Serão delegadas, ou subdelegadas, nesta comissão as competências necessárias para que seja órgão máximo de decisão em matéria operacional.

3. Funcionará com obediência às mesmas regras que regem o conselho de administração e com reuniões, pelo menos, mensais, sendo delas obrigatoriamente lavradas actas, cuja aprovação será imperativamente o primeiro ponto da agenda da reunião seguinte, os trabalhos desta não podendo prosseguir sem que se mostre aprovada a acta da reunião anterior.

Artigo 23º

1. A fiscalização da actividade social compete a um fiscal único, que terá um suplente, eleitos em assembleia-geral.

2. Ambos serão técnicos de contas.

3. O mandato é de três anos e é renovável, subsistindo até à tomada de posse dos que os vierem substituir.

Artigo 24º

Compete especialmente ao fiscal único:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
- b) Examinar a escrita da sociedade, quando o julgar necessário e, pelo menos, uma vez por mês;
- c) Acompanhar o funcionamento da sociedade e o cumprimento das leis e dos estatutos;
- d) Examinar os relatórios e as contas periódicos produzidos pelo conselho de administração;
- e) Examinar parecer sobre o orçamento e plano anual de actividades, balanço e contas de exercício.

Artigo 25º

Sem prejuízo da competência do fiscal único, a assembleia-geral, pode deliberar contratar auditores externos para examinar as contas sociais, bem como o desempenho da administração à luz dos princípios a que deva ater-se.

Artigo 26º

1. A remuneração dos administradores e directores executivos pode incluir a participação nos resultados da sociedade, nunca inferior a 15%, nos termos que forem definidos pela assembleia-geral, que também poderá fixar outra parte daqueles a distribuir pelo pessoal, cabendo neste caso à administração aprovar os respectivos critérios.

2. Se for prevista no contrato de gestão ou de assessoria a participação do outro contraente nos resultados a sociedade, a assembleia-geral não poderá apor-se-lhe nem deliberar aplicação deles que prejudique ou atrase o respectivo pagamento.

3. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, as participações deverão revestir a forma adequada ao seu tratamento como custos do exercício para efeitos fiscais.

Artigo 27º

A assembleia-geral poderá aprovar regalias sociais complementares da remuneração dos administradores, directores executivos e do pessoal, tais como complementos de pensões, seguros de vida e de doença, utilização de residências principais ou acessórios e de viaturas de serviço.

Artigo 28º

1. Nos aumentos de capital por entradas em dinheiro, os accionistas prescindem do direito de preferência em relação a 15% do seu montante que se destinam à subscrição ao par pelos titulares de órgãos de administração ou seus delegados e pelo pessoal, de acordo com os critérios que o conselho de administração definir sob proposta da comissão executiva, se existir.

2. Se os beneficiários do direito de subscrição não preencherem a quota fixada no número anterior, os accionistas retomam o seu direito de preferência em relação ao saldo opor subscrever, a menos que a assembleia-geral outra coisa haja deliberado.

Artigo 29º

Os órgãos sociais manterão actualizados os livros de actas das suas reuniões, sendo lícito ao conselho de administração e à comissão executiva manter livros de folhas soltas, desde que todas sejam rubricadas pelos membros presentes.

Artigo 30º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 31º

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em assembleia-geral por maioria representativa de três quartos do capital votante.

Artigo 32º

Salvo deliberação em contrário da assembleia-geral, a liquidação do património, em consequência da dissolução da sociedade, será feita extrajudicialmente por uma comissão designada pela assembleia que haja deliberado a dissolução.

Artigo 33º

O conselho de administração pode adquirir bens imóveis e proceder ao pagamento das despesas com o pessoal e com a aquisição de bens e serviços, ainda antes do registo definitivo da sociedade.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos catorze do mês de Dezembro do ano dois mil e um. — O Conservador, substº, *Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires*.

O CONSERVADOR, SUBSTITUTO: DR. JORGE PEDRO BARBOSA RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas número 118/B de folhas quarenta e um verso, se encontra exarada uma escritura de sociedade comercial por quotas BAHIA MAR PRAIA BAIXO, Lda, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto, duração

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de BAHIA MAR PRAIA BAIXO, Lda.

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, Ilha de Santiago, podendo abrir delegações, agências, filiais ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional e do estrangeiro.

Artigo 3º

A sociedade tem por objecto a compra e venda, permuta, posse e desfrute, promoção, exploração, trespasse, financiamento, urbanização e construção, por conta própria, de imóveis urbanos.

§ Único – A sociedade pode dedicar-se a quaisquer outras actividades afins, conexas ou complementares do seu objecto social e que sejam permitidas por lei.

#### Artigo 4º

A sociedade é por tempo indeterminado.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social e as quotas

#### Artigo 5º

1. O capital social, que se encontra parcialmente realizado em dinheiro e em espécie, é de 40 000 000\$00, correspondente à soma das quotas dos sócios que são as seguintes:

Renato Paulo Oliveira Gomes dos Anjos, 20 000 000\$00;

OCELAND, SL, 20 000 000\$00.

2. A realização da quota do sócio Renato Paulo de Oliveira Gomes dos Anjos é feita em espécie, através de integração de um prédio rústico, apaulado, situado em Praia Baixo, Medronho, com área de 8 735 metros quadrados, inscrito na matriz predial da Freguesia de Nossa Senhora da Luz, Concelho de São Domingos, sob o nº 970 e descrito na Conservatória dos Registos da Praia, sob o nº 19 351, avaliado em 20 000 000\$00; O sócio OCELAND, SL realiza a sua quota em dinheiro, entrando com a quantia de 6 000 000\$00 correspondente a 30% da sua quota, ficando o remanescente para ser realizado no prazo de 1 ano, por depósito bancário.

§ Primeiro – A sociedade pode aumentar o capital social uma ou mais vezes, desde que assim o delibere a assembleia-geral mediante proposta devidamente fundamentada do gerente.

§ Segundo – Em qualquer aumento de capital os sócios gozam de direito de preferência na subscrição de novas quotas por forma a manterem a sua participação percentual na sociedade, salvo se a assembleia deliberar o contrário, com fundamento no interesse social.

#### Artigo 6º

1. As quotas são livremente transferíveis, mas os sócios gozam de direito de preferência na aquisição das mesmas.

2. Para que qualquer sócio ceda a estranhos a sua quota, no todo ou em parte, é necessária a autorização da sociedade que terá, em primeiro lugar, direito de opção na sua aquisição. O pretendo cedente para este fim prevenirá a sociedade, com a antecedência mínima de 30 dias, identificando o respectivo cessionário bem como o preço ajustado e todas as demais condições estabelecidas.

§ Único – Será permitida admissão de novos sócios se a sociedade deles necessitar para aumento de capital social em ordem a promover-se o desenvolvimento da sua actividade.

#### Artigo 7º

As quotas são divisíveis perante a sociedade, que não reconhece senão um único proprietário para cada quota, devendo os proprietários colectivos de quotas fazerem-se representar junto da sociedade opor um único mandatário.

#### Artigo 8º

Nos termos da lei a sociedade poderá:

- a) Emitir obrigações;
- b) Adquirir-participações noutras sociedades ou empresas.

### CAPÍTULO III

#### Administração e gerência

#### Artigo 9º

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe a qualquer um dos sócios que for designado gerente pela assembleia-geral

§ Único – O mandato do gerente é ilimitado, até sua revogação pela assembleia-geral em reunião convocada para o efeito.

#### Artigo 10º

Ao gerente compete gerir com maior amplitude a sociedade e obrigá-la em actos e contratos e, de modo geral, exercer todas as obrigações e competências legais e adequadas aos fins da sociedade.

§ Primeiro – Fica expressamente vedado ao gerente assinar em nome da sociedade quaisquer actos, documentos e contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, tais como letras de favor, livranças, vales de abonações ou actos semelhantes, ficando pessoalmente responsável por tais actos, sem prejuízo de responder pelos prejuízos que, com tais actos, causar à sociedade.

§ Segundo – Na ausência do sócio-gerente fará suas vezes a pessoa que for designada por meio de procuração.

#### Artigo 11º

A assembleia-geral reunirá nos termos previstos na lei. As reuniões são convocadas nos termos da lei e com, vinte dias de antecedência em relação à data da reunião.

§ Primeiro – A convocatória conterà a data, hora e local da reunião, bem como o projecto de ordem de trabalhos, indicando com precisão e clareza, os assuntos a serem tratados na assembleia-geral.

§ Segundo – as reuniões da assembleia-geral poderão ser presididas e secretariadas por pessoas idóneas estranhas à sociedade e designadas pelos sócios.

§ Terceiro – Em caso de impedimento de qualquer sócio, este poderá fazer-se representar por uma procuração manuscrita

#### Artigo 12º

1. A assembleia-geral só pode validamente reunir e deliberar se o capital social estiver representado em 51%

2. Cada quota dá direito ao número de votos correspondente ao seu valor percentual no capital social.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

#### Artigo 13º

Os lucros líquidos apurados no balanço terão a seguinte aplicação:

- a) 5% para fundo de reserva legal;
- b) As percentagens que for deliberada pela assembleia-geral para a constituição de fundos especiais;
- c) O remanescente para distribuição pelos sócios como dividendos.

#### Artigo 14º

O ano social é o civil.

#### Artigo 15º

A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente ou pela assinatura de mandatário especial constituído.

#### Artigo 16º

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei e, em qualquer cas, serão liquidatários os sócios, procedendo-se à liquidação conforme entre si acordarem.

#### Artigo 17º

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço e receberão o que se apurar pertencer-lhes na forma combinada entre os sócios.

#### Artigo 18º

Em tudo o que não estiver expressamente regulado nos presentes estatutos é aplicável a lei em vigor para as sociedades por quotas.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos catorze do mês de Dezembro do ano dois mil e um. — O Conservador, substº, *Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de três folhas, estão conforme o original na qual foi constituída uma sociedade unipessoal com a denominação O CORSÁRIO – Turismo, Hotelaria e Lazer – Sociedade Unipessoal Anónima.

Aos vinte e dois de Novembro de dois mil e um, nos escritórios da WV Consultores, Limitada, sitos na estrada da Prainha, Cidade da Praia, o Dr. Carlos Alberto Wahnou de Carvalho Veiga, advogado, com a cédula profissional nº 004/01 e gabinete nos referidos escritórios, em nome e representação de F. D. LE CORSAIRE S.A – Sociedade Comercial anónima com sede em Genève – Suíça, o capital social, inteiramente realizado, em 100 000,00 francos suíços, matriculada no Registo Comercial de Genève sob o nº de referência 10851/2001 e o nº federal CH-660-1894001-3, de conformidade com os poderes que lhe foram conferidos mediante procuração passada, em 18.10.01, por Renaud Aimon, presidente do conselho de administração da referida sociedade, de que fica anexa fotocópia autenticada, Declarou o seguinte:

Que, presente documento particular, a sua representada, F. D. LE CORSAIRE S.A. constitui uma sociedade anónima unipessoal que se rege pelos seguintes Estatutos:

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação O CORSÁRIO – Turismo, Hotelaria e Lazer – Sociedade Unipessoal Anónima.

Artigo 2º

1. A sociedade tem sede na encosta de Achada de Santo António, cidade da Praia.

2. A administração da sociedade pode transferir a sede da sociedade para qualquer outro ponto da cidade da Praia.

3. A administração pode também criar, instalar, transferir, encerrar ou suprimir sucursais, agências, delega ou outras formas locais de representação da sociedade em qualquer ponto do território de Cabo Verde.

Artigo 3º

A sociedade tem por objecto :

- a) O financiamento e ou a exploração de complexos turísticos e de lazer, de casinos e salas de jogo, de hotéis, restaurantes, bares e discotecas, de clubes náuticos, de estúdios de rádio e de gravação, de centro de balnéo ou talassoterapia, de centro de negócios e de boutiques;
- b) A concepção, criação, produção e organização de espectáculos e eventos, de fonogramas e videogramas artísticos e publicitários, de emissão de rádio e televisão, e, em geral, a produção, difusão e distribuição do domínio artístico e publicitário através de todos os tipos de suportes existentes e a descobrir, bem como a venda de todos os artigos derivados das referidas produções;
- c) A edição musical, literária e artística;
- d) A importação e exportação, designadamente de jogos de fortuna e azar;
- e) A actividade imobiliária.

2. A sociedade pode também exercer qualquer actividade comercial e industrial ou de serviços, conexas ou complementares do seu objecto principal estabelecido no número anterior ou necessária ou conveniente à sua realização.

3. A sociedade pode ainda adquirir quaisquer títulos, quotas ou participações em outras sociedades ainda que sujeitas a regime especial.

Artigo 4º

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de cinco milhões de escudos e está dividido em mil acções ordinárias nominativas, com o valor nominal de cinco mil escudos cada uma, todas na titularidade de F. D. LE CORSAIRE S.A.

Artigo 5º

1. As acções podem ser tituladas ou escriturais, conforme for adoptado pela accionista única mediante decisão transcrita em livro de actas ou tomada por escrito, e são reciprocamente convertíveis.

2. Pode haver títulos de cem, quinhentas e mil acções, sendo permitida a sua concentração ou fraccionamento.

3. Os encargos recorrentes de registo de acções escriturais, de qualquer conversão de acções ou da concentração ou fraccionamento dos correspondentes títulos são sempre suportados pela accionista única.

4. Os títulos são assinados pelo administrador único e devem conter as menções previstas no artigo 370º, nº5 do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 6º

Os poderes da assembleia-geral da sociedade são exercidos pela accionista única mediante decisões transcritas em livro de actas ou tomadas sob forma escrita, devendo ser devidamente assinadas por representante ou representantes da accionista com poderes bastantes.

Artigo 7º

A administração da sociedade incumbe a um administrador único, designado pela accionista única nos termos do artigo 6º para um mandato de três anos, renovável.

Artigo 8º

A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, designado pela accionista única, nos termos do artigo 6º, de entre contabilistas ou auditores certificados que não se encontrem ligados, por contrato de trabalho ou de prestação de serviços, à sociedade, nem a nenhuma outra que com ela esteja em relação de domínio.

Artigo 9º

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 10º

Em tudo o que for omissis no presente pacto social é aplicável o Código das Empresas Comerciais e demais legislação vigente relativa às sociedades anónimas.

Artigo 11º

Fica desde já o administrador único autorizado a movimentar a conta de depósito à ordem nº 106438210001 aberta em nome da sociedade no Banco Interatlântico, Praia, logo após assinatura do presente contrato, para custear as despesas de constituição, registo e outras inerentes ao fim social.

Artigo 12º

1. Os litígios entre a sociedade e os seus administradores ou fiscais, por virtude dos negócios sociais ou respeitantes aos direitos e obrigações decorrentes da sua relação orgânica com a sociedade, serão resolvidos por arbitragem, cabendo a cada uma das partes nomear um árbitro. Os árbitros nomeados escolherão o árbitro que presidirá. A arbitragem decorrerá na Cidade da Praia, aplicando a lei cabo-verdiana ao fundo das questões; utilizando, nos actos processuais, as línguas portuguesa e francesa, indistintamente; e devendo cada litígio ser decidido pelos árbitros no prazo de noventa dias, salvo prorrogação das partes, por escrito.

2. Sem prejuízo do disposto no nº1 ou de disposição legal que o impeça, para todos os litígios que oponham a sociedade aos seus administradores ou fiscais fica estipulado o foro da Comarca da Praia, com expressa renúncia a qualquer outro.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos quatro do mês de Janeiro do ano dois mil e dois. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de catorze folhas, está conforme o original, extraída de folhas 34 verso a 35 verso, do livro de notas número trinta e três barra D, deste Cartório a meu cargo se encontra exarada uma alteração do Estatuto da Associação Cabo-Verdiana para a Investigação e Apoio ao Desenvolvimento ACINDE, nos termos seguintes:

## ESTATUTOS

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1º

## (Denominação)

É constituída a Associação Caboverdiana para a Investigação e Apoio ao Desenvolvimento, adiante designada por ACINDE

## Artigo 2º

## (Natureza)

A ACINDE é uma Organização Não - Governamental sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial

## Artigo 3º

## (Sede)

A ACINDE tem a sua sede na cidade da Praia, República de Cabo Verde, podendo constituir delegações ou outras formas de representação, em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, particularmente junto das Comunidades Caboverdianas.

## Artigo 4º

## (Fins)

1. A ACINDE tem por finalidade a promoção de laços de solidariedade social e do desenvolvimento sócio - económico do país, através do reforço e melhoria do nível de intervenção e participação de entidades individuais e/ou colectivas.

2. No cumprimento da finalidade proposta, a ACINDE persegue os seguintes objectivos:

- a) Apoiar entidades individuais e/ou colectivas na identificação, elaboração, execução, seguimento e avaliação de iniciativas de desenvolvimento e na mobilização, dentro e fora do país, de recursos necessários à sua implementação.
- b) Desenvolver acções de apoio nos domínios da constituição e capacitação de organizações de desenvolvimento;
- c) Identificar, elaborar, planificar, executar e avaliar projectos e/ou iniciativas de desenvolvimento;
- d) Organizar e realizar acções de formação e informação.
- e) Desenvolver actividades de investigação, formação, promoção e divulgação de metodologias de abordagem participativa;
- f) Assinar acordos de cooperação e de representação com organizações nacionais e/ou estrangeiras;
- g) Ser interlocutor entre as entidades individuais e/ou colectivas promotoras de iniciativas de desenvolvimento e parceiros nacionais e/ou estrangeiros, sem prejuízo da representatividade e da independência das partes;
- h) Mobilizar apoio logístico, material, técnico e/ou financeiro a favor de entidades colectivas e/ou individuais, desde que destinados à promoção de desenvolvimento
- i) Promover e/ou colaborar com as organizações nacionais, internacionais e estrangeiras, na organização e animação de actividades de informação, formação e/ou de reflexão, relativas ao desenvolvimento.

## Artigo 5º

## (Duração)

A ACINDE é por tempo indeterminado.

## Artigo 6º

## (Património Inicial)

O património Inicial da ACINDE é de CVE 80.000\$00 (Oitenta Mil Escudos), correspondente à soma das jóias, no montante de CVE 20.000\$00 pagos por cada membro fundador.

## Artigo 7º

## (Receitas da Associação)

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos seus membros;
- b) Subvenções ou legados e pelos bens e valores que possua ou adquira, a título gratuito ou oneroso;
- c) Os subsídios concedidas por instituições públicas ou privadas;
- d) O rendimento líquido das realizações que a Associação levar a cabo;
- e) O produto da alienação de bens próprios;
- f) Tudo o mais que lhe for concedido por lei, regulamento ou contrato

## Artigo 8º

## (Gestão do Património)

1. O património da ACINDE é indivisível.
2. Em caso de dissolução da ACINDE, o seu património terá o destino que a Assembleia Geral julgar conveniente.
3. A administração do património da ACINDE sujeita-se à organização contabilística adoptada pela Assembleia Geral e é feita de acordo com os instrumentos de gestão por ela adoptados.
4. Para a movimentação dos fundos da ACINDE são necessárias duas assinaturas, conforme deliberação da Assembleia Geral.
5. Todas as actividades relacionadas com a administração, gestão e/ou fins da ACINDE, estão sujeitas a auditoria, sempre que solicitada pela Assembleia Geral ou por um terço dos membros em pleno gozo dos seus direitos ou por indicação da Direcção.
6. As contas da ACINDE são submetidas anualmente a uma auditoria externa.

## Artigo 9º

## (Representação)

A ACINDE é representada em Juízo e fora dele pelo seu Presidente.

## Artigo 10º

## (Filiação)

A ACINDE pode filiar-se e/ou associar-se a outras instituições, entidades e organismos associativos afins, a nível nacional, regional ou internacional, desde que perfilhem os princípios que a orientam.

## CAPÍTULO II

## Dos membros

## SECÇÃO I

## Disposições Gerais

## Artigo 11º

## (Número)

O número de membros é ilimitado.

## Artigo 12º

## (Classificação)

1. Os membros da ACINDE classificam-se em fundadores, ordinários, e honorários.
2. São membros Fundadores os que tenham participado no respectivo acto Constitutivo;
3. São requisitos para ser membro ordinário:
  - a) Ser maior de 18 anos, de nacionalidade Caboverdiana ou estrangeira;
  - b) Aceitar os presentes estatutos, assumir os objectivos e programas e cumprir as disposições regulamentares estabelecidas.
4. São membros honorários as pessoas singulares e/ou colectivas que tenham contribuído significativamente para o engrandecimento da ACINDE e/ou distinguido em razão de serviços valiosos prestados à ACINDE.

5. A qualidade do membro ordinário não impede a atribuição da distinção a que se refere o número anterior

Artigo 13º

**(Admissão)**

1. A admissão dos membros ordinários é feita pela Direcção e depende do requerimento do interessado.

2. A qualidade de membro honorário é declarada pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

**SECÇÃO II**

**Deveres e Direitos**

Artigo 14º

**(Deveres dos Membros)**

1. São deveres dos membros:

- a) Respeitar e cumprir os presentes estatutos, os regulamentos, as deliberações da Assembleia Geral e dos demais órgãos sociais;
- b) Participar de forma activa e gratuita na realização dos fins da ACINDE;
- c) Desempenhar com dedicação as funções para que tenha sido eleito ou designado;
- d) Pagar regularmente as suas quotas;
- e) Agir solidariamente na defesa dos interesses da ACINDE.

2. Os membros honorários estão isentos do pagamento de jóias e quotas.

Artigo 15º

**(Direitos dos Membros)**

1. São direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da ACINDE;
- b) Usufruir das vantagens resultantes das actividades da ACINDE;
- c) Apresentar propostas, sugestões e críticas acerca do funcionamento, em qualquer órgão social;
- d) Examinar os documentos relativos às actividades da ACINDE;
- e) Ser informado das actividades da ACINDE;
- f) Votar nas Assembleias Gerais;
- g) O mais que lhe for reconhecido por regulamento ou deliberação da Assembleia Geral.

2. Só gozam dos direitos referidos no número anterior os membros ordinários que tiverem as suas quotas em dia e não se encontrem suspensos disciplinarmente.

3. Os membros honorários não gozam dos direitos consignados nas alíneas a), d) e f); podendo, contudo serem designados, pela Direcção, membros do Conselho Consultivo.

4. Os direitos dos membros são pessoais e intransmissíveis.

**SECÇÃO III**

**Da perda e suspensão da membresia e de direitos**

Artigo 16º

**(Perda de qualidade de membro)**

1. Perdem a qualidade de membro:

- a) Os membros que pedirem a sua demissão;
- b) Os membros que, reiteradamente, violem os seus deveres ou que, de qualquer modo, tenham lesado gravemente os interesses da ACINDE.

2. Compete à Assembleia Geral deliberar, sobre a perda da qualidade de membro nos casos previstos na alínea b) do número anterior.

Artigo 17º

**(Suspensão de Direitos)**

1. Os membros que não pagarem as suas quotas durante seis meses ficam automaticamente impossibilitados de exercerem os seus direitos até ao momento em que liquidarem todas as quotas em dívida.

2. A Assembleia Geral pode, apreciado o caso concreto, afastar o disposto no número anterior.

**CAPÍTULO III**

**Dos Órgãos sociais**

Artigo 18º

**(Órgãos Sociais)**

1. São órgãos da ACINDE:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho Consultivo.

Artigo 19º

**(Mandato)**

2. Os órgãos são eleitos por um período de dois anos.

3. Em caso de vacatura realizam-se eleições parciais, devendo os eleitos completar o mandato interrompido.

4. O mandato dos órgãos eleitos inicia-se imediatamente à sua eleição.

**SECÇÃO I**

**Da Assembleia Geral**

Artigo 20º

**(Composição)**

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da ACINDE e é constituída por todos os membros, em pleno gozo dos seus direitos.

2. Consideram-se no pleno gozo dos seus direitos os que, à data da reunião, não tenham mais de dois meses de quotas em atraso e não se encontrem suspensos por decisão disciplinar.

3. Os membros que se encontram impedidos de participar nas sessões da Assembleia Geral, poderão delegar, por escrito, o exercício dos seus direitos na pessoa de um outro membro no pleno gozo de direitos.

4. A delegação faz-se mediante carta dirigida ao Presidente em exercício, ou declaração devidamente assinada.

5. O mesmo membro não poderá, no entanto, representar mais que um membro.

Artigo 21º

**(Competências)**

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e demitir os titulares dos órgãos da ACINDE;
- b) Discutir e aprovar o Plano de Actividades e os Orçamentos Anuais;
- c) Aprovar o relatório de actividades e as contas de gerência;
- d) Fixar e alterar, o quantitativo das jóias e quotas;
- e) Aprovar, a abertura de delegações ou outras formas de representação da ACINDE noutras localidades;
- f) Alterar os estatutos e demais normas de funcionamento;
- g) Extinguir a associação;
- h) Autorizar a Direcção a contrair empréstimos ou obrigar-se em operações de crédito, que for fixado, para actividades e realizações necessárias aos fins da ACINDE;

- i) Deliberar sobre os assuntos relacionados com a gestão do património
- j) Exercer as demais funções previstas nestes estatutos, nos regulamentos internos e na lei.

#### Artigo 22º

##### (Reunião da Assembleia)

1. A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, 2 vezes por ano e é convocada pelo Presidente da Direcção, por escrito e com antecedência mínima de 10 dias.

2. Pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa da Direcção, do Conselho Fiscal, ou de pelo menos, um terço dos membros, em pleno gozo dos seus direitos.

3. A Assembleia Geral realiza-se à hora marcada com a presença ou representação da maioria simples dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos.

4. Salvo o previsto no n.º 1 do Artigo 23 e, caso não se verifique o previsto no numero anterior, é feita uma segunda convocatória, podendo a Assembleia Geral deliberar, validamente, desde que se encontre presente ou representado pelo menos um terço dos membros que nela possam participar.

5. As sessões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa constituída pelo Presidente de Direcção, e um secretário eleito pela Assembleia Geral, por sufrágio directo e secreto.

#### Artigo 23º

##### (Deliberações)

1. As deliberações sobre a alteração dos estatutos e dissolução da ACINDE exigem um voto favorável de, pelo menos, três quartos dos membros presentes ou representados na Assembleia Geral.

2. As deliberações da Assembleia Geral que tiveram como objecto tomar decisões sobre os seus membros serão tomadas por voto secreto.

#### SECÇÃO II

##### Da Direcção

#### Artigo 24º

##### (Formação e composição)

A Direcção é constituída por um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos pela Assembleia Geral por um período de 2 anos.

#### Artigo 25º

##### (Competências)

Compete à Direcção:

- a) Dirigir as actividades e administrar o património e outros recursos postos à disposição da ACINDE;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as demais normas de funcionamento da ACINDE;
- c) Admitir, remunerar, suspender, dispensar e, no geral, definir os princípios e critérios para a gestão de todo o pessoal assalariado ou contratado necessário para a implementação das actividades e fins da ACINDE.
- d) Elaborar o orçamento de funcionamento, e as bases gerais da actividade anual, nomeadamente, plano e programa de acção da ACINDE;
- e) Elaborar os relatórios de contas anuais de gerência e submetê-los à apreciação e aprovação da Assembleia Geral;
- f) Criar comissões de trabalho eventuais para a realização de estudos ou actividades no âmbito das actividades e fins da ACINDE;
- g) Propor admissão de membros honorários;
- h) Propor o quantitativo das jóias e quotas a pagar pelos membros;
- i) Elaborar o respectivo regulamento interno e submete-la à assembleia geral para apreciação e aprovação;

- j) Negociar e aprovar acordos de cooperação entre a associação e outras entidades;
- k) Exercer as demais funções previstas neste estatuto ou nos regulamentos.

2. A ACINDE não pôde ser obrigada em actos ou contratos estranhos aos seus fins, sendo individualmente responsáveis pelas obrigações os dirigentes que agirem contrariamente ao disposto no presente número.

#### Artigo 26º

##### (Reuniões)

A Direcção reúne ordinariamente de três em três meses, e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu Presidente, a pedido de um dos seus membros, ou por requerimento do Conselho Fiscal.

#### Artigo 27º

##### (Quorum e Deliberação)

1. A Direcção só pode validamente deliberar com a presença de maioria dos seus membros, devendo um deles ser o Presidente ou Vice-Presidente.

2. A Direcção delibera por maioria absoluta de votos dos membros presentes. No caso de empate, o Presidente terá voto de qualidade.

#### Artigo 28º

##### (Competências do Presidente)

Compete ao Presidente de Direcção da ACINDE:

- a) Liderar e dinamizar as actividades da ACINDE.
- b) Representar a ACINDE em juízo e fora dele;
- c) Convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral;
- d) Convocar e dirigir as reuniões da Direcção, gozando de voto de qualidade;
- e) Executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral;
- f) Autorizar a realização de despesas orçamentadas;
- g) Assinar as actas, certidões, qualquer documento da Direcção bem como as correspondências da ACINDE com qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- h) Exercer as demais funções previstas nestes estatutos e nos regulamentos internos.

2. O Presidente é substituído nas suas funções pelo Vice Presidente ou, na impossibilidade deste, por qualquer um dos membros por indicação da Direcção

#### Artigo 29º

##### (Competências do Vice Presidente)

Ao Vice Presidente Compete:

- a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e exercer as funções que este lhe delegar;
- b) Substituir o Presidente nas suas funções durante a sua ausência ou impedimento.

#### Artigo 30º

##### (Competências do Secretário)

Ao Secretário Compete:

- a) Secretariar as reuniões da Direcção;
- b) Lavrar e, conjuntamente com o presidente, assinar as actas das reuniões da Direcção;
- c) Assinar as certidões e os documentos da Direcção;
- d) Controlar o pagamento das quotas.
- e) Conservar os livros e documentos da Direcção.
- f) Zelar pela Manutenção e conservação de toda a documentação resultante das actividades da ACINDE.
- g) O mais que lhe for cometido pelos regulamentos interno, orientações da Direcção e deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 31º

**(Competências do Tesoureiro)**

É da competência do Tesoureiro:

- a) Cobrar as jóias e quotas;
- b) Arrecadar as receitas ordinárias e extraordinárias da Organização
- c) Liquidar as despesas autorizadas;
- d) Escriturar e fazer os registos contabilísticos de tesouraria;
- e) Elaborar o balancete das receitas e despesas mensais da Organização;
- f) O mais que lhe for cometido pelos Estatutos e regulamentos internos.

SECÇÃO III

**Do conselho fiscal**

Artigo 32º

**(Formação e composição)**

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, eleitos binalmente pela Assembleia Geral, de entre os seus membros.

Artigo 33º

**(Competências)**

- a) Fiscalizar as contas da ACINDE, podendo consultar os livros e a documentação sempre que o entender e, ao menos uma vez em cada trimestre.
- b) Velar pelo cumprimento das leis, Estatutos e Regulamentos da ACINDE, e pela correcta prossecução dos fins da mesma;
- c) Realizar inquéritos determinados pela Assembleia Geral e pela Direcção;
- d) Solicitar à Direcção informações, documentos relativos à vida e actividades da ACINDE e assistir à suas reuniões sempre que o entenda conveniente, sem direito de voto.
- e) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias nos termos dos Estatutos.
- f) O mais que lhe for cometido por lei ou regulamento, pelos Estatutos ou por deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 34º

**(Reuniões)**

O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Direcção.

SECÇÃO IV

**Do Conselho Consultivo**

Artigo 35º

**(Formação e composição)**

1. O Conselho Consultivo é um órgão auxiliar, independente, constituído por pessoas de reconhecida idoneidade e competência em matéria de investigação e desenvolvimento participativo, e com disponibilidade para apoiar a ACINDE na definição e adopção de melhores estratégias de intervenção.

2. Os membros do Conselho Consultivo serão designados pela Assembleia Geral sob proposta da Direcção ou de um ou mais membros da ACINDE.

3. Os membros do Conselho Consultivo designarão de entre si um presidente e um relator

Artigo 36º

**(Reuniões)**

O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente por iniciativa própria, a pedido pelo menos da metade dos seus membros, do Presidente da Direcção ou a pedido de um terço dos membros da ACINDE.

Artigo 37º

**(Competências)**

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apresentar sugestões e recomendações quanto à melhor forma de prossecução dos fins da ACINDE;
- b) Emitir, a pedido da Direcção, pareceres sobre as actividades, programas e projectos da ACINDE;
- c) Participar sem direito de voto, através do seu Presidente ou do membro que este designar, nas reuniões da Assembleia Geral, sempre que convidado pela Direcção;
- d) Exercer as demais funções previstas no presente estatuto ou nos regulamentos internos.

CAPITULO IV

**Disciplina**

Artigo 38º

**(Disciplina)**

Todos os membros estão sujeitos a sanções disciplinares sempre que violem os Estatutos e Regulamentos ou, de algum modo, ponham em causa o prestígio e o bom nome da Associação.

Artigo 39º

**(Faltas disciplinares)**

São faltas disciplinares todos os actos que infrinjam os estatutos e os regulamentos da ACINDE, sejam contrários aos fins e objectivos da organização, violem os deveres dos membros e/ou tenham reflexos negativos na imagem e bom nome da Organização.

Artigo 40º

**(Sanções)**

De acordo com a gravidade das infracções, os membros da ACINDE estão sujeitos às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão da qualidade de membro até seis meses;
- c) Expulsão.

Artigo 41º

**(Competência para a Aplicação de sanções)**

1. Compete à Direcção da Associação a aplicação das sanções.

2. A decisão para a aplicação de sanções será tomada mediante voto secreto, devendo ser precedida de um inquérito a realizar por uma comissão criada para o efeito.

Artigo 42º

**(Recursos)**

1. Das decisões da Direcção que aplicam sanções de suspensão e expulsão, podem os visados recorrer para a Assembleia Geral, por escrito, no prazo de vinte dias a contra da notificação da decisão, com efeito suspensivo.

2. Das deliberações da Assembleia Geral que conheçam de recursos em matéria disciplinar, não cabe recurso algum.

CAPITULO V

**Eleições**

Artigo 43º

**(Especificação)**

As disposições do presente Capítulo aplicam-se à eleição da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do seu Presidente, bem como à dos demais órgãos que a ACINDE venha a constituir.

Artigo 44º

**(Elegibilidade)**

1. São elegíveis para os órgãos da ACINDE, os membros em pleno gozo dos seus direitos;
2. Nenhum membro pode exercer a mesma função por mais de dois mandatos consecutivos, salvo deliberação contrária da Assembleia Geral.

Artigo 45º

**(Método de Eleição)**

1. Os órgãos da ACINDE são eleitos em listas plurinominais, por sufrágio universal, directo e secreto;
2. Se nenhuma das listas obtiver a maioria dos votos, proceder-se-á a uma segunda volta à qual concorrerão apenas as duas listas mais votadas;
3. Em caso de empate, reabre-se o processo de recandidatura;
4. Não é permitida a candidatura em mais de uma lista para o mesmo órgão.

Artigo 46º

**(Posse)**

1. A Mesa da Assembleia Geral e a Direcção são empossados imediatamente após a sua eleição;
2. A posse dos titulares eleitos ou designados é conferida pelo Presidente do Concelho de Direcção numa sessão de Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

**Disposições Finais**

Artigo 47º

**(Ano Social)**

O ano social é o civil.

Artigo 48º

**(Normas subsidiárias)**

Em tudo quanto não estiver expressamente regulado no presente instrumento, aplicam-se à ACINDE as normas legais vigentes, relativas a associações de fim não lucrativo e, na sua falta, as deliberações da Assembleia Geral válidamente adoptadas.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos nove dias do mês de Outubro do ano dois mil. — A Notária, Substituta, *Albertina Tavares Duarte*.

**Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente**

**CERTIFICA**

- a) Que a fotocópia apenas a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia seis de Dezembro do corrente por Ronise Carla Pires Évora;
- d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº447/01

Art. 1º .....	40\$00
Art. 8º .....	30\$00
Art.11º, 1 .....	150\$00
Art. 11º, 2 .....	150\$00
IMP – Soma .....	370\$00
10% C. J. ....	37\$00
Art 24º a) .....	3\$00
Selo do Livro .....	2\$00
Soma total .....	412\$00

São: (São quatrocentos e doze escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada COMPANHIA CABO-VERDIANA DE VESTUÁRIO, Ldª, celebrada em seis de Dezembro de dois mil e um, na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, matriculada sob o nº 728.

Artigo 1º

**Constituição, denominação e duração**

1. É constituída nos termos dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.
2. A sociedade adopta a denominação COMPANHIA CABO-VERDIANA DE VESTUÁRIO, Ldª.
3. A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 2º

**Sede e representação**

A sociedade tem a sua sede na Ilha de São Vicente, Mindelo., podendo transferi-la para qualquer outro ponto do território nacional e podendo ainda criar delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

Artigo 3º

**Objecto**

1. A sociedade tem por objecto o fabrico em série de vestuário, comércio e representação de confecções e acessórios.
2. A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo igualmente praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei.

3. É, igualmente, autorizada a aquisição pela sociedade de participações em sociedades com objecto diferente do estabelecido nos números anteriores da presente cláusula e, ainda, em sociedades regidas por legislação especial

Artigo 4º

**Capital social**

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, em cinquenta por cento, é de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos), correspondente à soma das seguintes quotas:

AFROPANTS, CONFECÇÕES, Ldª, pessoa colectiva nº 505 698587, com sede em Covilhã – Portugal, registado na Conservatória dos Registos da Covilhã, 760 000\$00 (setecentos e sessenta mil escudos), correspondente a 76% do capital social;

João Manuel de Moraes Lopes da Silva, natural de São Vicente, solteiro, titular do B.I. nº158847, emitido em São Vicente aos 27/03/98, 240 000\$00 (duzentos e quarenta mil escudos) correspondente a 24% do capital social.

Artigo 5º

**Aumento de capital**

1. A sociedade poderá proceder ao aumento do seu capital uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia-geral.
2. Nos aumentos por novas entradas os sócios gozam do direito de preferência.

Artigo 6º

**Cessão de quotas**

1. A transmissão de quotas bem como a sua divisão entre os sócios é livre.
2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade dependerá de autorização dos sócios, os quais gozam de direito de preferência nos termos do artigo 298º, nº4 do Código de Empresas Comerciais em vigor.

Artigo 7º

**Suprimentos**

A sociedade devidamente autorizada poderá, nos termos do artigo 312º do Código das Empresas Comerciais celebrar contratos de suprimento com um ou mais dos seus sócios

Artigo 8º

**Gerência**

1. A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida conjuntamente pelos sócio.

2. Desde logo, ficam nomeados gerentes, por um período de um ano, renovável, os senhores Jorge da Conceição Lopes, João Pedroso e Jorge Vaz, por parte AFROPANTS, CONFECÇÕES, Lda, e bem assim o sócio João Manuel Lopes da Silva.

3. A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando o gerente autor do acto pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem à sociedade.

Artigo 9º

**Mandatários e procuradores**

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, nos termos do artigo 323º, nº5 do Código de Empresas Comerciais vigente.

Artigo 10º

**Vinculação da sociedade**

1. A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura do dois dos gerentes em montantes que não ultrapassem os 100 000\$00 (cem mil escudos). Em operações de montante superior é necessária, para obrigar a sociedade, a assinatura de quatro gerentes nomeados.

2. Qualquer tentativa, de qualquer dos gerentes de obrigar a sociedade com uma única assinatura implica automaticamente a perda de mandato, com relação à data do documento que lhe der origem, independentemente das responsabilidades civis e criminais que poderão advir do acto.

Artigo 11º

**Assembleia-Geral**

A assembleia-geral, constituída por todos os sócios, é convocada por anúncio publicado num dos jornais de maior circulação e por carta registada com aviso de recepção enviada aos sócios com, pelo menos, vinte dias de antecedência.

Artigo 12º

**Das deliberações de assembleia-geral**

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

Artigo 13º

**Dissolução**

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em assembleia para o efeito convocada, e, na partilha, procederão nos termos estabelecidos na lei.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes, o que lhes será pago pela forma a combinar pelos sócios restantes.

Artigo 14º

**Dos lucros**

Os lucros apuados em cada exercício, depois de deduzidas as despesas, encargos, amortizações e provisões propostas pela gerência e aprovadas pela assembleia-geral, a reserva legal e outros fundos especiais que possam ser criados, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo 15º

**Da fiscalização**

A fiscalização da sociedade será atribuída a um fiscal único a ser escolhido pela assembleia-geral.

Artigo 16º

**Da arbitragem**

Os litígios entre os sócios emergentes da aplicação e interpretação do presente pacto social serão resolvidos, em primeiro lugar, por arbitragem, nos termos da lei e vigor em Cabo Verde.

Artigo 17º

**Movimentação do capital social**

Os sócios ficam, desde já, autorizados a proceder à movimentação e levantamento do montante do capital social realizado e depositado em conta bancária em nome da sociedade, logo após a assinatura do contrato de sociedade, nos termos do artigo 346º, nº6, alínea a) do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 18º

**Legislação aplicável**

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições subsidiárias do Código das Empresas Comerciais e demais legislação aplicável.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe, de São Vicente, Mindelo, 6 de Dezembro de 2001. – O Conservador *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

**Conservatória dos Registos e do Notariado da Região de 2.ª Classe do Sal**

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia 13 de Dezembro de 2001, por Sr. William Hagué, sócio-gerente;
- d) Que ocupa 4 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 538/01

Art. 1º .....	40\$00
Art. 9º .....	30\$00
Art. 11º, 1 e Art. 11º, 2 .....	180\$00
IMP – Soma .....	250\$00
10% C. J. ....	25\$00
Impres. ....	5\$00
Soma total .....	280\$00

São: (São duzentos e oitenta escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade denominada SCUBA TEAM CABO VERDE – Comércio & Importação, Lda, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória dos Registos da Região de 2ª classe do Sal, sob o nº 543.

ESTATUTOS

Artigo 1º

**(Constituição e denominação)**

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada SCUBA TEAM CABO VERDE – Comércio & Importação, Lda

Artigo 2º

**(Duração e sede)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

A mesma sociedade tem a sua sede na Vila de Santa Maria, Ilha do Sal, Cabo Verde provisoriamente no centro de mergulho do Hotel Morabeza.

Por simples deliberação da gerência, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, delegações ou qualquer forma de representação, tanto no território nacional como no estrangeiro, ou mudar a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Artigo 3º

**(Objecto)**

Constitui objecto da sociedade a organização e exploração de um clube de mergulho e todas as demais actividades com relação a esta área de lazer e desporto, nomeadamente várias actividades desportivas náuticas, comércio de produtos e serviços relacionados com este sector, promoção, animação e organização de eventos quaisquer competições nacionais e internacionais, serviços fotográficos e filmagem dos mesmos eventos, edição e publicação de material didáctico e de promoção, como por exemplo livros, vídeos, filmes, venda a retalho deste material como também souvenirs, roupa, gadgets, materiais técnicos ligados a esta área, abertura de video/pub ligado ao clube, futuras expansões da actividade como fundação de um tour operador, e tudo que seja directamente ligado às actividades, aos serviços e ao comércio com relação a esta área do mercado. Constitui também objecto da sociedade a importação em exclusivo para Cabo Verde de todos os produtos técnicos para mergulho da marca MARES, firma internacional sediada na Itália e motores e barcos da firma MARINE POWER.

Artigo 4º

**(Capital social)**

1. A sociedade adopta o capital inicial de 8 000 000,00 de escv (oito milhões de escudos) com a seguinte distribuição:

William Hague 50%

Danièle Marguerite Roberte Morel Hague 50%

2. O capital social está integralmente subscrito e realizado em apenas 1 000 000 escv (um milhão de escudos) em dinheiro, e o restante 7 000 000 escv (sete milhões de escudos) em bens, segundo consta de documentos anexos e complementares da presente escritura.

Artigo 5º

**(Suprimentos)**

Os sócios poderão fazer os suprimentos que se mostrem necessários nas condições previamente decididas em assembleia-geral.

Artigo 6º

**(Gerência)**

1. A gerência da sociedade caberá ao sócio William Hague, com poderes decisórios gerais de gestão, nomeadamente os de assinatura de documentos da sociedade, operações bancárias ou a terceiros, devidamente mandatados por aquela.

2. O mandato da gerência é exercido com dispensa de caução.

Artigo 7º

**(Impedimentos)**

O sócio gerente não pode fazer, por conta da sociedade, operações alheias ao seu objectivo e fim, nomeadamente assinaturas de letras a favor, livrança e actos semelhantes sendo os factos contrários a este preceito considerados violação expressa do mandato.

Artigo 8º

**(Assembleia-Geral)**

1. Haverá uma assembleia-geral ordinária por ano, nos primeiros três meses findo o exercício anterior, para discutir, nomeadamente, sobre balanços e relatórios.

2. É dispensada a reunião quanto todos os sócios concordarem por escrito, em que dessa forma se delibere.

Artigo 9º

**(Ano social)**

1. O ano social e financeiro é o ano civil.

2. Até 31 de Março de cada ano serão aprovados: o inventário da sociedade e o balanço de resultados da mesma.

Artigo 10º

**(Repartição de lucros)**

Os lucros anuais apurados pelos balanços deduzidos de todas as despesas e encargos, incluindo nesta dedução a percentagem fixa de 5% destinada a reserva legal, terão aplicações conforme decisão da assembleia-geral.

Artigo 11º

**(Disposição transitória)**

A gerência fica desde já autorizada a levantar o capital social, em todo ou em parte, para custear as despesas de constituição e registo da sociedade e todas as outras despesas necessárias a implantação e prossecução dos fins sociais.

Artigo 12º

**(Dissolução)**

A sociedade se dissolve nos casos determinados pela lei e por resolução tomada em assembleia-geral.

Artigo 13º

**(Morte e interdição)**

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes e com o representante ou herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade.

Artigo 14º

**(Casos omissos)**

Em todos os casos omissos regem as disposições legais vigentes nas leis cabo-verdianas aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Conservatória dos Registos do Sal, 13 de Dezembro de 2001. — A Conservadora, *Maria Margarida Monteiro*.